



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	121/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.4.2018 (pág. 1 – ID986575) retroagindo a 1º.4.2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.668 de 5.4.2018 (pág. 2 – ID986575)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.463,08 (pág. 4/5 – ID986578)
NOME DO SERVIDOR:	Edmilson Rodrigues Seixas
MATRÍCULA:	703274 (pág. 1 – ID986575)
CARGO:	Motorista, Classe B, Referência X, Carga Horária 40 horas (pág. 1 – ID986575)
CPF:	021.487.732-91 (pág. 1 – ID986575)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID986582)
DATA DE INGRESSO:	1º.6.1990 (pág. 2 – ID986582)
DATA DE NASCIMENTO:	30.12.1950 (pág. 1 – ID986582)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID986582)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID986582)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID986575
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID986576
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID986577 3/5 e 12/13 ID986578
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.256 dias, ou seja, 36 anos, 3 meses e 26 dias ¹ .	13.259 dias, ou seja, 36 anos, 3 meses e 29 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 6/7 – ID986576) é de 3 (três) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório, 1º.4.2018 (pág. 1 – ID986575).

² Conforme Certidão de págs. 6/7 – ID986576.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 3.463,08 págs. 4/5 – ID986578	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que a planilha acostada às págs. 4/5 – ID986578 corresponde ao mês de fevereiro/2018, portanto, encontra-se desatualizada. Ademais, confrontado resultado apurado na planilha de proventos, com o demonstrativo de última remuneração percebida (pág. 1 – ID986577) e o demonstrativo de primeiro benefício de inatividade, isto é, referente ao mês de abril/2020 (pág. 3 – ID986578), obtém-se uma diferença de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos). Contudo, a divergência apontada dá-se em razão de equívoco no valor dos proventos, referente a verba “quinqüênio”.

7. Conforme documentações de págs. 1/2 – ID986578, emitidas pelo IPAM, houve correção nos proventos do servidor, em razão de equívoco referente a verba “quinqüênio”, a qual o servidor tinha direito a dois quinqüênios.

8. Assim, a referida verba foi corrigida de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) na folha de pagamento do mês de dezembro/2020 (pág. 2 – ID986578), assim como o pagamento de valores retroativos referentes aos meses de abril/2018 a dezembro/2019.

9. Deste modo, o servidor percebeu, no mês de dezembro/2020, além do valor dos proventos do referido mês, também percebeu o valor de R\$ 3.818,81 (três mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (verba 6045) e a diferença de quinqüênio (verba 361).

10. Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Edmilson Rodrigues Seixas faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 2 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 2 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4